

Nota Técnica nº 11/2019

PAAF nº 0024.19.003744-0

Requerente: Dra. Danielle Vignoli Guzella Leite
– Promotora de Justiça da Comarca de Juiz de Fora

Ementa: Fomento ao Esporte de Alto Rendimento. Clube de Futebol Profissional. Possibilidade. Art.217 da CR/88. Subvenção e patrocínio. Observância dos Princípios da Administração Pública

1) RELATÓRIO

O presente Procedimento de Apoio à Atividade Fim foi instaurado em decorrência de consulta realizada pela Promotora de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, Dra. Danielle Vignoli Guzella Leite. A questão se relaciona à possibilidade de transferência de recursos financeiros, pelos Municípios, a times de futebol a título de subvenção ao esporte.

A consulente se reporta ao Ofício n.º 1702/2007, datado de 18 de julho de 2007, por meio do qual este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público destaca que “as atividades de um time de futebol profissional, num primeiro momento, não se adequam aos fins a que se destinam as subvenções sociais (assistência social, educação e saúde)”; sugerindo, então, a instauração de inquérito civil para se averiguar a motivação dos repasses então efetuados ao time de futebol Tupi de Juiz de Fora.

Considerando que a concessão da dita “subvenção” perdura até os dias atuais, inclusive com lei municipal recentemente editada, questiona a titular da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora acerca da posição do CAOPP quanto à possibilidade de sua concessão.

É o breve relatório.

2) Fundamentação

Em seu Manual de Direito Administrativo, Alexandre Mazza ensina que compõem as tarefas precípua da Administração Pública Moderna as seguintes atribuições: 1) prestação de serviços públicos; 2) exercício do poder de polícia; 3) realização de atividades de fomento; e 4) atividades de intervenção. No que pertine às atividades de fomento, tratam-se de incentivos a setores sociais específicos, que se condicionam à utilidade pública e propiciam o desenvolvimento da ordem social e econômica.⁷¹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, citando Fernando Andrade de Oliveira, elenca, entre os exemplos das possíveis manifestações de fomento, os auxílios financeiros ou subvenções, por conta dos orçamentos públicos, e as desapropriações que favoreçam entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades úteis à coletividade, como clubes desportivos e as instituições beneficentes.⁷² Com efeito, fomento é qualquer ação de promoção a ações que, embora não desempenhadas pelo Estado, são legalmente reconhecidas em razão de sua utilidade pública⁷³

As subvenções sociais estão disciplinadas no art. 16 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, vejamos:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços

essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

A respeito de tal dispositivo legal, Afonso Gomes Aguiar⁷⁴ afirma:

Trata, o dispositivo, da ajuda financeira que os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devam prestar às entidades públicas ou privadas que se ocupam das prestações desses serviços sem visar lucro. Estabelece o artigo que quando a Administração Pública observar ser mais econômico, ao erário, suplementar os recursos privados dessas entidades, que prestam à coletividade as assistências de natureza social, médica e educacional, sem finalidade lucrativa, deve, ela, colaborar financeiramente com essas entidades, mediante repasses de recursos financeiros denominados de subvenções sociais, classificadas como despesas correntes, na subcategoria econômica transferências correntes. Diz, entretanto, que essa colaboração financeira deve ser concedida parcimoniosamente, isto é, feita dentro dos limites da capacidade financeira do ente federativo promotor da colaboração.

Como se percebe, a subvenção se justifica quando a transferência de recursos a instituições que realizem o papel do Estado suplementarmente se mostra mais interessante do ponto de vista econômico do que o próprio Estado prestar diretamente os serviços subvencionados. É o Estado fomentando atividades de interesse público atendendo ao princípio da economicidade.

Há que se observar que só podem ser concedidas subvenções dentro dos limites da capacidade financeira do ente federado, não se admitindo quando consuma parcela do orçamento público que deveria ser aplicado nas necessidades básicas do município. E como quaisquer outras despesas ou transferências de recursos, deve estar prevista em lei, preferencialmente na lei orçamentária anual.

71 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 61

72 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pág. 56.

73 Nesse sentido, vide a definição conferida por Diogo de Figueiredo: (fomento é a) “função administrativa através da qual o Estado ou seus delegados estimulam ou incentivam, direta, imediata e concretamente, a iniciativa dos administrados e de outras entidades, públicas e privadas, para que estas desempenhem ou estimulem, por seu turno, as atividades que a lei haja considerado de interesse público para o desenvolvimento integral e harmonioso da sociedade”. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Pág. 514.

74 AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito Financeiro: a Lei n.º 4320 – comentada ao alcance de todos*. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

A Lei n.º 4.320/64 classifica como transferências correntes as dotações destinadas a entidades de direito público ou privado a título de contribuições e subvenções⁷⁵:

Art. 12. A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;

II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Também comentando o dispositivo legal retrotranscrito, Afonso Gomes Aguiar⁷⁶ leciona que:

Subvenções Sociais são transferências de recursos financeiros realizadas por uma entidade pública ou privada em proveito de outras entidades públicas ou privadas que prestem serviços de natureza social, educacional e médica, sem finalidade lucrativa, de cuja transferência não resulta contraprestação direta em bens ou serviços a favor da entidade transferidora dos recursos.

(...)

Subvenções Econômicas são parcelas de recursos financeiros repassadas às empresas públicas ou privadas, de natureza industrial, comercial, agrícola ou pastoril, destinadas.

Subvenções Sociais são as dotações que cumprem transferir recursos de uma para outra entidade, pública ou privada, que prestem serviços de assistência social, médica e educacional à coletividade, de modo suplementar ao Poder Público, e que têm por finalidade cobrir os gastos com Despesas de Custeio das entidades beneficiadas.

Denota-se, portanto, que, as subvenções sociais prestam-se a fomentar atividades executadas por instituições públicas ou privadas que suplementam as ações do Poder Público no exercício de deveres estabelecidos constitucionalmente.

75 41- Contribuições – utilizado para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional;

42- Auxílios – utilizado para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades sem fins lucrativos;

43 – Subvenções Sociais – utilizado para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional;

45- Subvenções Econômicas – utilizado para transferências, exclusivamente, a entidades privadas com fins lucrativos;

81 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas – utilizado para transferências aos entes da Federação em decorrência de determinação da Constituição ou estabelecida em lei. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Secretaria do Tesouro Nacional. Ministério da Fazenda. 8ª Edição. Vide http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_3vs_Errata1/6bb7de01-39b4-4e79-b909-6b7a8197afc9

76 AGUIAR, Afonso Gomes. Direito Financeiro: a Lei n.º 4320 – comentada ao alcance de todos. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Dentre as atividades que devem ser fomentadas, o desporto é expressamente previsto pela Constituição da República de 1988, que em seu art. 217 dispõe:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Como se vê, prevendo o desporto como direito social, nossa Carta Magna trata o seu fomento como dever do Estado. Neste particular, o Manual de Gestão Pública Municipal, editado pela Associação Mineira de Municípios, em seu volume dedicado aos Esportes, contém a seguinte explanação:

A prática esportiva vai muito além da sua finalidade de lazer. O esporte fomenta o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, reduz a probabilidade de aparecimento de doenças e contribui para a formação física e psíquica dos nossos jovens. É também uma importante ferramenta de inclusão social, incluindo os jovens na sociedade e distanciando-os da marginalidade.

O esporte é uma importante arma social para melhor desenvolvimento da nação, visando aproximar os povos e fazer com que estes exercitem não somente o corpo, mas também a mente, para que possam obter resultados mais expressivos da sua vida, seja ela profissional, estudantil ou dedicada ao lazer.

(...)

É extremamente importante que o gestor público entenda o esporte, acima de tudo, como um instrumento pedagógico capaz de agregar

valor à educação, ao desenvolvimento das individualidades, a formação pessoal para a cidadania e a orientação para a prática social.⁷⁷

Dentro deste contexto, percebe-se a possibilidade do Município conceder subvenções ao esporte.

A Lei Federal n.º 9.615/98, em seu artigo 56, complementando as disposições constitucionais, prevê:

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de exploração de loteria;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - (revogado);

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

VII - outras fontes.

Como se depreende da leitura do dispositivo, a lei nacional prevê que os orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios assegurarão recursos para o fomento do esporte, formal e não formal.

A matéria é regulamentada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 15.457/2005, que determina:

⁷⁷ Associação Mineira de Municípios – AMM. Manual de Orientações sobre Esportes ao Gestor Municipal. ISBN 978-85-93293-05-4. 2017. P. 10 e 11.

Art. 4º Na implementação da política de que trata esta Lei, observada a legislação federal, caberá ao poder público:

(...)

III – quanto ao financiamento do desporto:

a) assegurar recursos orçamentários para programas, projetos e ações desportivos, profissionais ou amadores;

A Lei Municipal n.º 13.842/2019, editada pelo Município de Juiz de Fora, na mesma linha das legislações estadual e federal, em seu artigo 1º, autoriza o Poder Executivo a conceder, mensalmente, contribuição corrente aos Clubes de Futebol de Campo Profissional do Município de Juiz de Fora, no período que estejam disputando os campeonatos das divisões organizados pela Federação Mineira de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol.

Sem sombra de dúvidas, o incentivo ao esporte educacional deve ter prioridade em relação ao esporte de rendimento, como, aliás, expressamente previsto no art. 217 da Constituição Federal. No entanto, não se pode ignorar também ser norma programática constitucional o fomento ao desporto de alto rendimento, em casos específicos, através da destinação de recursos públicos.

Aliás, no já citado Manual de Orientações sobre Esportes ao Gestor Municipal, afirma-se que o esporte é uma política pública estruturante, cuja visão de futuro é alçar o Brasil à condição de potência esportiva sustentável. Isso requer a articulação entre duas faces inseparáveis dessa prática social: a democratização do acesso, em especial as crianças e os jovens, e a potencialização do esporte de rendimento.⁷⁸

Assim, o incentivo ao esporte de rendimento é também importante para a realização do fim almejado pela norma contida no art. 217 da Constituição. Acerca desta faceta do direito social ao esporte, é o seguinte trecho daquele Manual:

O Esporte de Rendimento traz consigo os propósitos de novos êxitos e a vitória sobre os adversários. As diferentes modalidades esportivas estão ligadas a instituições (ligas, federações, confederações, comitês olímpicos) que organizam as competições locais, nacionais ou internacionais e têm a função de zelar pelo cumprimento das regras e dos códigos éticos. É exercido sobre regras universalmente preestabelecidas, e apresenta uma tendência a ser praticada pelos talentos esportivos, tendência que marca o seu caráter antidemocrático.

Certamente que, em meio a tantos aspectos negativos, também a um grande número de aspectos positivos é citado o esporte de competição como uma atividade cultural que proporciona intercâmbio internacional, o envolvimento de recursos humanos qualificados, o que provoca a existência de várias profissões especializadas no esporte, a geração de turismo, o efeito-imitação como influência ao esporte popular e o crescimento de mão de obra especializada na indústria de produtos esportivos.

A princípio, o gestor público tem a liberdade para alocar verbas previstas no orçamento destinando-as ao custeio de contribuições ou subvenções voltadas a práticas esportivas, sejam estas educacionais, de lazer ou de alto rendimento. Tal decisão encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do administrador público, que, entretanto, deve tomá-la com observância do ordenamento jurídico, inclusive não ultrapassando os limites dos princípios da impessoalidade, da supremacia do interesse público e da moralidade.

Em situações semelhantes já se manifestaram os Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de São Paulo, ambos posicionando-se pela não configuração da prática de ato de improbidade administrativa:

Ação Civil Pública. Incentivo ao esporte. Subvenção econômico-social. Improbidade administrativa. Inocorrência. Rejeição da ação. Ministério Público. Sucumbência. Condenação. Impossibilidade. Má-fé. Inocorrência. Art. 18 da Lei 7.347/85. Atuando o administrador público dentro de limites legais na concessão de subvenção econômico-social para o desenvolvimento de prática esportiva, sem ofensa aos princípios da moralidade ou da impessoalidade, não se identifica ato de improbidade. Salvo comprovada má-fé, é incabível a condenação do Ministério Público nas verbas de

78 Op. cit., p. 22.

sucumbência, pois que, no caso, atua em favor da sociedade. Recurso parcialmente provido, para se excluir a condenação sucumbencial.

(TJ-PR - AC: 1191006 PR Apelação Cível - 0119100-6, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2005, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2005 DJ: 6877)

APELAÇÃO. Ação civil pública proposta por Município. Subvenção social a clube de futebol amador e profissional. OLÍMPIA FUTEBOL CLUBE. Lei local, anterior, prevendo o fato. Em princípio, a Constituição autoriza o incentivo ao esporte de alto rendimento (art. 217, II). Prestação de contas lacunosa. Falta de comprovação de irregularidades. Falta de prova das irregularidades. Gastos que, ao que indicam os autos, foram com alimentação e material esportivo de atletas amadores. Sentença reformada. Ação Improcedente.

(TJ-SP - APL: 9088457402009826 SP 9088457-40.2009.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 19/10/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2011)

Destarte, obedecendo a concessão de subvenção ao esporte profissional às formalidades e requisitos legais, bem como não se evidenciando desvios no emprego dos recursos públicos respectivos, não há que se falar em prática de improbidade administrativa fundamentada unicamente no fato de ser direcionada ao esporte de alto rendimento.

Por outro lado, é sabido que os entes públicos também utilizam o patrocínio como forma de fomento ao esporte.

O patrocínio é uma espécie de contrato em que uma parte, o patrocinador, se compromete a repassar recursos à outra parte (patrocinado) a fim de subsidiar atividade ou evento geralmente com caráter esportivo, cultural, social, educacional ou de inovação tecnológica, enquanto o patrocinado, como contrapartida, se compromete a divulgar a marca do patrocinador vinculando-a à ação promovida.

Do ponto de vista do patrocinador, portanto, o contrato possui dois fins: o primeiro, que é o fomento à atividade ou evento que seja de interesse coletivo e, em segundo lugar, a divulgação de sua marca. Além do fomento à atividade ou evento patrocinado, há também a divulgação da marca.

A respeito da celebração do contrato de patrocínio, o CAOPP, em oportunidade pretérita, expediu a Nota Jurídica n.º 22/2017, valendo a transcrição dos seguintes trechos:

Não obstante seu caráter *sui generis*, como todo contrato celebrado pela Administração Pública, o patrocínio deve se submeter às normas de licitação. É o que estabelece, inclusive, expressamente, a Lei n.º 13.303, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

(...)

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

(...)

Portanto, havendo viabilidade de competição, há que se observar o procedimento licitatório.

Entretanto, nem sempre é o que se verifica nos casos de patrocínio, ao contrário, geralmente as atividades ou eventos sujeitos a patrocínio são singulares, configurando-se, assim, caso de inexigibilidade de licitação.

Acerca do contrato de patrocínio, afirma Diógenes Gasparini:

Em troca do benefício o patrocinador promoverá de algum modo a publicidade de seu interesse, como ocorre quando na camisa de certo time de futebol é estampada sua logomarca ou quando lhe cabe colocar placas publicitárias ou banners nas dependências de uma escola por ele reformada. A contratação, no mais das vezes, independe de prévia licitação, fulcrada que está no caput do art. 25 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Para tanto deve ser demonstrada a inviabilidade de competição e atendidas as exigências do art. 26 desse diploma legal.

Seguindo esta tendência, é a manifestação do Tribunal de Contas da União, no acórdão 925/97-7, relatado pelo Ministro Adhemar Ghisi:

7. É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no “caput” do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

8. Nesse mister, impende destacar que a contratação de patrocínio não pode ser confundida com outros serviços comuns de publicidade, aludidos no art. 2º da Lei nº 8.443/92, que devem ser licitados. A licitação será sempre exigível quando houver a contratação de trabalhos técnicos e/ou artísticos que visem à divulgação de determinada idéia ou produto. Na verdade, a idéia de publicidade retratada na Lei nº 8.666/93 diz respeito a um produto final elaborado, e não à simples divulgação do nome de uma instituição. O próprio conceito constante do Regulamento para a execução da Lei nº 4.680/65, que dispôs sobre a profissão de publicitários, diz que essa profissão compreende as atividades daqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda. Logo, a idéia de publicidade constante da Lei nº 8.666/93 não pode ser dissociada da existência de criação artística que é, via de regra, a essência das diversas campanhas promocionais. No caso típico de um contrato de patrocínio, entretanto, tal criação artística não existe.

No mesmo sentido se manifestou o Ministro Humberto Souto, ao relatar o acórdão 1.789/98-9, também prolatado pelo TCU:

14. Com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico.

15. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a Lei atribuiu ao Administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da Administração.

O fato de não se vislumbrar em grande parcela dos patrocínios a viabilidade de competição, o que enquadraria estes contratos como caso de inexigibilidade de licitação, não implica, obviamente, na falsa percepção de que a contratação direta possa se realizada sem qualquer formalidade.

O artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

É indispensável, portanto, que haja um procedimento formal de contratação direta, do qual deve constar parecer da assessoria jurídica da empresa e homologação pela autoridade competente (ordenador de despesa), sendo instruído especialmente com as razões da escolha do patrocinado e detalhada justificativa do preço, como recomendado pelo TCU no acórdão n.º 862/2003.

Importante salientar, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem entendido que o patrocinado deve prestar contas da aplicação dos recursos ao patrocinador, de forma a ser garantida sua utilização para os fins que foram destinados.

Diante do exposto, vê-se que é possível a contratação direta de patrocínio pela empresa pública, uma vez regularmente demonstrada a inviabilidade de competição em procedimento formal.

No caso em apreço, infere-se que o Município de Juiz de Fora editou a Lei Municipal n.º 13.842/2019. Em seu artigo 1º, já citado anteriormente, o Poder Executivo fica autorizado a conceder, mensalmente, contribuição corrente aos Clubes de Futebol de Campo Profissional do Município de Juiz de Fora, no período que estejam disputando os campeonatos das divisões organizados pela Federação Mineira de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol.

Os artigos 4º e 5º do referido diploma legal preveem como condição para o recebimento das contribuições 1) ter e manter em atividade suas divisões de base, de maneira a dar continuidade a projetos sociais desportivos municipais, 2) a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recebidos a estas divisões, 3) a comprovação de regularidade dos clubes quanto à sua constituição, representação e registros junto à Federação Mineira de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, além de obrigar os beneficiários à prestação de contas.

A Lei ainda estabelece como obrigações dos clubes beneficiários, entre outras, a utilização dos recursos recebidos exclusivamente em conformidade com o Plano de Trabalho que deverá ser apresentado trimestralmente pela Entidade Esportiva e aprovado pela Secretaria de Esporte e Lazer, a estampa na parte da frente das camisas de jogos oficiais e de treinos do brasão e do nome da Prefeitura de Juiz de Fora e a fixação, no campo em que se realizarem os jogos, de seis placas com o logotipo da Prefeitura, bem como a disponibilização de profissionais qualificados, no mínimo uma vez por mês, para ministrar palestras sobre técnicas motivacionais e regras esportivas em geral,

preparando atletas e professores dos projetos sociais esportivos do município a ingressarem na carreira profissional.

Estas contrapartidas estabelecidas pela lei reforçam o que é expresso em seu artigo 7º: a natureza de contrato de patrocínio atribuída às contribuições de que trata o artigo 1º:

Art. 7º Os Clubes se obrigam a proceder abertura de conta bancária específica para movimentação exclusiva dos recursos repassados por conta deste contrato de patrocínio.

Parágrafo único. A liberação de recursos na conta bancária específica terá como objetivo viabilizar o monitoramento, bem como a fiscalização de sua utilização para os fins a que se destinam, de forma a evidenciar a respectiva movimentação financeira, cuja demonstração é indispensável no procedimento de prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros disponibilizados pelo Município.(grifamos)

O que se depreende da lei municipal de Juiz de Fora é que ela conjuga características das subvenções sociais (fomento à atividade de interesse público, no caso o desporto) com outras próprias do patrocínio (fomento à atividade ou evento que seja de interesse coletivo e, em segundo plano, a divulgação de sua marca, no caso, uniforme do time contendo o brasão do município e placas contendo o logotipo da Prefeitura afixadas nos campos de futebol em que se realizarem os jogos).

Não obstante tal hibridismo na utilização dos institutos, não se denota, porém, ilegalidade no fomento instituído pela Lei Municipal n.º 13.842/2019.

Naturalmente que a permissibilidade de concessão de subvenções e/ou patrocínio aos times de futebol, como espécie de fomento ao desporto, não elide o imprescindível respeito aos princípios norteadores da administração pública, em especial os da legalidade e da impessoalidade, de modo a assegurar o cumprimento às formalidades legais e a submissão às normas do Direito Administrativo, incluindo as da Lei 8.666/93. Aliás, é exatamente por atenção a esse cuidado, que o objeto da investigação conduzida pelo órgão de execução consulente vai além do objeto da presente nota

técnica, não se resumindo apenas a verificação da possibilidade ou não de subvenções/patrocínio ao esporte de alto rendimento.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, respeitada a independência funcional da Douta Promotora de Justiça Natural e sem caráter vinculante, conclui o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público que o fomento ao esporte de alto rendimento, seja através de subvenções, seja através do patrocínio, não constitui, por si só, irregularidade, sendo, inclusive, incentivado pela Constituição da República que, simultaneamente, impõe ao gestor público obediência aos princípios que norteiam a administração pública, em especial os da legalidade e da impessoalidade. Daí que, a regularidade da transferência destes recursos públicos exige que:

- a) haja lei autorizativa;
- b) não consuma parcela do orçamento público que deveria ser aplicado nas necessidades básicas do município;
- c) o incentivo ao esporte educacional tenha prioridade em relação ao esporte de rendimento; e,
- d) a entidade esportiva beneficiada desenvolva atividades de interesse social.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente feito.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2019.

José Carlos Fernandes Junior

Promotor de Justiça

Coordenador do CAO – Patrimônio Público